

WIPO/CR/RIO/01/3

ORIGINAL:Portuguese

DATE:September10,2001



COORDENAÇÃO DE DIREITO AUTORAL  
MINISTÉRIO DA CULTURA



WORLD INTELLECTUAL  
PROPERTY ORGANIZATION



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA  
DOS PRODUTORES DE DISCOS  
ABPD

## NATIONAL SEMINAR ON THE WIPO INTERNET TREATIES AND THE DIGITAL TECHNOLOGY

organized by  
the World Intellectual Property Organization (WIPO)  
and  
the Copyright Coordination of the Ministry of Culture of Brazil  
with the support of  
the Brazilian Recording Industry Association

**Ri de Janeiro (Brazil) , September 17 to 19, 2001**

ON-LINE SERVICE PROVIDER LIABILITY, SOLUTIONS AT THE INTERNATIONAL  
AND NATIONAL, LEGISLATIVE AND PRIVATE LEVELS

*Paper prepared by  
Professor Pedro Cordeiro  
Faculty of Law  
University of Lisbon  
Lisbon*

## Introdução

1. É despiendo o encarecer o significado da Internet nos dias de hoje. Ela promoveu uma verdadeira revolução tecnológica, social e necessariamente jurídica de âmbito vastíssimo.
2. A matéria que nos propomostratar tem de ser enquadrada no tema gerado neste seminário que versa sobre os tratamentos da Internet da OMPI e a tecnologia digital. Compreende-se, assim, que não tratemos a globalidade do problema da responsabilidade dos prestadores de serviços, cingindo-nos, apenas, às questões que versam sobre o direito de autores e direitos conexos.
3. Feita esta delimitação negativa e adiantando, desde já, que o âmbito e o objectivo deste trabalho obriga a simplificações inevitáveis centremo-nos, então, não no sistema.

## I. COLOCAÇÃO DAS OBRAS E PRESTAÇÃO SEM REDE – SEUS SIGNIFICADO JURÍDICO

4. A disponibilização de obras e prestações em rede sem a competente autorização dos autores, artistas intérpretes e executantes e produtores de fonogramas violará os direitos destes? A resposta a esta questão não poderá deixar de ser afirmativa. Para além de alguns direitos morais que podem eventualmente estar em jogo e que não cumpre agora analisar, vários direitos patrimoniais podem ser afectados como, por exemplo, o direito de reprodução e o direito de radiodifusão.
5. Acima de tudo estará, no entanto, em causa o direito de colocar à disposição do público inovadoramente consagrado no artigo 8º do TO DA e nos artigos 10º e 14º do TO IEF. É esta oferta ao público que está fundamentalmente em jogo quando se afere a responsabilidade de quem utilizando a rede torna acessíveis obras e prestações.

## II. A INTERNET E OS SEUS ACTORES

6. Posto o problema como o fizemos parece fácil determinar os responsáveis pela utilização ilícita das obras e prestações – seriamos utilizadores das redes que abusivamente colocassem esses conteúdos à mercê de qualquer membro do público.
7. Acontece, porém, que uma tal solução se foirevelando insatisfatória para os titulares de direitos, não só por dificuldades práticas e jurídicas de identificação e responsabilização daqueles utentes, mas também por que muitas vezes não se encontram bens para arcar com o prejuízo sofrido.
8. Pensou-se, por isso, em alternativa, responsabilizar os intermediários que permitem a colocação em rede ilícita, que, em princípio, gozariam de recursos financeiros suficientes que salvaguardassem o direito sem apreço. É sobre essa responsabilidade que temos de nos debruçar.

### III. UMA JURISPRUDÊNCIA FLUTUANTE

9. Deve-se, desde já, alertar que a maioria das decisões judiciais que versaram a responsabilidade dos prestadores de serviços não trataram problemas de Direito de Autor. Importa, contudo, que se enunciemos mais importantes de modo a compreendermos as variações jurisprudenciais existentes e suas motivações.

10. Assim, entre as mais importantes, encontramos:

#### Nos EUA

- Cubby Inc. versus CompuServe
- Stratton Oakmont versus Prodigy Services Co.
- B. Ezzav versus AOL
- Segav versus Maphia (Direito de Autor)
- Playboy versus Frena (Direito de Autor)
- Lunney versus Prodigy Services Co.
- Religious Technology Center versus Netcom Inc. (Direito de Autor)

#### Na Alemanha

- Ministério Público versus CompuServe

#### Na França

- Groupe Revue Fiduciaire versus EDV & UUNet
- Etelle Hallyday versus Valentin Lacambre
- Lacoste versus Multimania
- Cyberpress versus Skynet (Direito de Autor).

#### No Reino Unido

- Laurence Godfrey versus Demon Internet Limited

#### Na Holanda

- Church of Spirituel Technology versus XS4all

11. A esta enumeração, meramente exemplificativa, correspondem sentenças de conteúdo variável em que encontramos soluções de responsabilização e desresponsabilização dos intermediários de serviços. Fundamentalmente os prestadores de serviços são responsabilizados quando a sua função é equiparada à dos editores ou se quisermos – em sentido mais amplo – à dos produtores de informação. Pelo contrário, quando é negada essa equiparação a regra é a sua responsabilidade pelos danos causados.

## IV. AS PRINCIPAIS SOLUÇÕES LEGISLATIVAS

12. Os mais importantes diplomas internacionais que regulam esta matéria adoptando dois modelos de aproximação distintos consoante prevêm uma solução vertical do problema – tratando apenas do Direito de Autor – ou uma solução horizontal do mesmo. Como exemplo mais marcante da primeira hipótese temos o Digital Millennium Copyright Act (DMCA) norte americano, de 1998, como paradigma da segunda a Directiva Comunitária 2000/31/CE de Junho de 2000, também conhecida por directiva comércio electrónico. Os dois merecerão a nossa particular atenção.

ODMCA

13. ODMCA, fiela o tratamento vertical que dá à questão, incide apenas sobre o Direito de Autor. As suas normas mais importantes entraram em vigor em 28 de Outubro de 1998. No seu título II, intitulado *Online Copyright Infringement Liability Limitation Act* (Lei sobre a limitação da responsabilidade em casos de violação do Direito de Autor em linha) é acrescentado ao Copyright Act de 1976 um novo artigo 512º que trata dos limites de responsabilidade dos fornecedores de serviços em linha em casos de violação do direito.

14. Para usufruir dos limites de responsabilidade previstos na lei o beneficiário deverá ser um prestador de serviços no sentido da Sec. 512(K)(1)(A) e (B), devendo:

(a) adoptar e implementar uma política que leve ao cancelamento das contas dos subscritores que repetidamente infringiamos direitos de autor; e

(b) tomar em linha de conta e não comprometer o uso de medidas tecnológicas que os titulares de direitos usam para identificar ou proteger obras desde que essas medidas tenham sido adoptadas por todas as partes interessadas e não imponham custos substanciais ao prestador de serviços.

15. Reunidos estes pressupostos existem então quatro casos de limitação de responsabilidade, a saber:

(a) O simple transporte (“mere conduit”);

(b) O “caching” – armazenamento temporário;

(c) A armazenagem em sistemas ou redes destinadas aos usuários;

(d) O “browsing” – sistemas de localização de informação;

Debrucemo-nos um pouco sobre cada um deles.

*O mere transporte*

16. Neste primeiro caso (Sec. 512(a)) o fornecedor de serviço facultou um canal de transmissão de informação digital e a sua limitação de responsabilidade engloba os actos de transmissão, de encaminhamento e de fornecimento de ligações, bem como as cópias transitórias que sejam realizadas automaticamente na rede. Existem, no entanto, um conjunto de requisitos para que o prestador de serviços seja isento de responsabilidade.

Assim:

- (a) A transmissão deve ser iniciada por pessoa distinta do prestador;
- (b) A transmissão, encaminhamento, fornecimento de ligação e reprodução transitórias devem ser realizadas, através de um processo técnico automático sem que o prestador de serviços intervenha nos conteúdos;
- (c) O prestador de serviços não pode determinar os destinatários das obras e prestações;
- (d) À cópia transitória só deve ser dado acesso aos destinatários antecipadamente determinados e só deve ser mantida por um período razoável;
- (e) As obras e prestações devem ser transmitidas sem qualquer modificação de conteúdo.

*O “caching”*

17. O segundo caso de isenção de responsabilidade refere-se às cópias temporárias feitas pelo prestador de serviços de materiais que foram colocados à disposição por um terceiro e que são reproduzidos por um período de tempo limitado, de modo a possibilitar e facilitar a sua consulta por um utilizador. É o que se designa por “caching” (Sec. 512(b)). Também nestas hipóteses existem requisitos a serem respeitados pelo prestador de serviços:

- (a) O conteúdo das obras e prestações retiradas não deve ser modificado;
- (b) O prestador de serviços é obrigado a cumprir as regras sobre actualização de informação recolocando cópias de acordo com o padrão de comunicação da mesma geralmente aceite no sector;
- (c) O prestador não pode interferir com a utilização de tecnologia que devolve informação “lit” à pessoa que enviou os conteúdos na medida em que essa tecnologia respeite certos requisitos;
- (d) O prestador é obrigado a limitar o acesso de utilizador às obras e prestações de acordo com as condições de acesso;
- (e) Quaisquer conteúdos que tenham sido enviados sem autorização dos titulares de direitos de autor ou conexos devem ser prontamente removidos ou bloqueados logo que o prestador tenha sido notificado que esses conteúdos foram removidos, bloqueados ou que tenham sido ordenado a sua remoção ou bloqueamento.

*A armazenagem em sistemas ou redes*

18. A terceira hipótese prevista na DMCA (Sec. 512(c)) é a armazenagem de conteúdos em sistemas ou redes.

19. Afimdenãoseremsusceptíveisdequalquerresponsabilidadedirecta(directliability) ouindirecta(vicariousliability)oprestadoreserviçosestávinculadoarespe itardiversas condiçõescumulativas:

(a) Não podeterconhecimentoqueoconteúdoarmazenadoéilícitouter conhecimento defactosou circunstânciassegundoasquaisaactividadeilícitaéaparente;

(b) Seoprestadoreserviçostiverdireitoefa culdadecontrolaraactividade ilícita,nãopodereceberqualquerbenefíciodirectamenteligadoàactividadeinfractora;

(c) Seoprestadoreserviçosreceberumanotificaçãoquantoàexistênciadeuma infracção“deveprontamentetomar medidasparasu primiroconteúdooubloquear o acesso”. Essasmedidassãoaquelasqueconstamdo processoditode *noticeand takedown* (notificação esupressãodomaterialinfractor).

20. Oprocessode *noticeand takedown* pressupõequeoprestadoreserviços tenha designadojuntodoCopyrightOfficeumagente parareceberasnotificaçõesdosqueixosos. Estesdevemendereçaraoagente designadoudocumentoescritoassinadoemque identifiqumaobra infringida,oconteúdo infractoreasualocalizaçãoacompa nhadodeuma declaraçãodequeutilizaçãododemandadoéilícitaedeoutradeclaraçãojuramentadade queainformaçãocontidanotificaçãoécorrecta.

21. Seapósterrecebidoestasnotificações –respeitandoasexigênciaslegais –oprestador deserviçosnãoreagirrapidamenteelepodesercondenadoemacçãoautónomaintentadapara oefeito.Ànotificaçãosupracitada pode seropostaumacontra -notificaçãooporpartedo assinantequecontesteaquela.

22. Oprestadoreserviçosde vetransmitirestacontra -notificaçãoaoqueixosoeinformá -lo quevaireintroduzironconteúdolitigiosono *site* numprazodedezdiasúteis. Duranteesseprazoqueixosopodeintentarumaacçãocomvistaaobterumamedida proibitiva.

23. Nafitadamesmaoprestadordevevoltaracolocarconteúdono *site*,noprazodedez acatorzediasacontardacontra -notificação.

24. Estesistemavisaumaactuaçãocéleredoprestadoreserviçosdemodoaeuitarasua responsabilidadetantoem relaçãoaotitular dedireitoscomoemrelaçãoaoassinante –que poderiainvocarresponsabilidadecontratualporforçadaviolaçãodocontratode armazenagem.

O“*browsing*”

25. Tambémnestessistemasdelocalizaçãodeinformaçãooprestadorde serviços pode ser isentoderesponsabilidade –videSec.512(d).

26. Para esse efeito terãode estarreunidosos seguintes requisitos:

(a) O prestador não deve ter conhecimento que os conteúdos são ilícitos;

(b) Caso o prestador tenha o direito a possibilidade de controlar a actividade infractora, não deve receber qualquer benefício financeiro directamente atribuível a essa actividade;

(c) Tendo recebido notificação de que existe infracção, o prestador deve prontamente eliminar ou bloquear o acesso aos conteúdos.

27. Os sistemas instituídos e complementados por normas adicionais de inequívoco interesse. Assim, a Sec. 512(h) prevê a possibilidade de titulares de direitos de autor requererem a um tribunal de distrito uma medida que obrigue o prestador de serviços a divulgar a identidade do assinante.

28. Mas a Sec. 512(m) estabelece -sequenada na referida secção exige que o prestador de serviços ponha em causa a privacidade dos seus assinantes para poder beneficiar das isenções de responsabilidade previstas na lei.

29. O complexo modelo da América do Norte não deixa de fornecer indícios claros das intenções que lhe estão subjacentes do que sensibilizou o legislador para efeitos de responsabilizar o prestador de serviços. Preferimos, no entanto, reservar para o momento posterior uma análise global que nos permita detectar os pontos de contacto entre as várias soluções legais e jurisprudências, bem como a sua avaliação em face das conclusões que apresentamos. Além disso, o DMCA exerceu influência decisiva na directiva comunitária que aborda o mesmo tema, pelo que se justifica uma abordagem conjunta dos dois diplomas. Trataremos, por isso, seguidamente da directiva do comércio electrónico.

#### ADirectiva Comércio Electrónico

30. Existem algumas legislações nacionais que no âmbito europeu abordam a matéria de que vamos tratando. Acontece, porém, que elas viram o seu interesse muito limitado a partir da adopção da directiva 2000/31/CE, de 8 de Junho de 2000, normalmente designada por directiva do comércio electrónico.

31. A aplicação das regras desta directiva ao direito de Autor não oferece qualquer dúvida não só pelo carácter horizontal da mesma, mas também pela referência que considerando 16 da directiva Sociedade da Informação lhe faz (directiva 2001/29/CE), apontando mesmo para uma implementação temporalmente equivalente das duas directivas. À directiva Sociedade da Informação voltaremos, pois, a aludir em momentos subsequentes.

32. Regressemos, por ora, à directiva do comércio electrónico. Já dissemos que contrariamente ao DMCA ela opta por uma abordagem horizontal do problema. Também salientamos a influência que a América do Norte exerce sobre as suas soluções. Importa agora acrescentar que a directiva sofreu ainda uma outra inspiração marcante: a da lei alemã de 1997 – Teledienstgesetz (TDG) integrada na Informations- und Kommunikationsdienstegesetz (IuKDG). Debruçemo-nos um pouco mais em pormenores sobre as suas normas.

33. Na Secção 4 do seu Capítulo II a directiva tratada “Responsabilidade dos Prestadores Intermediários de Serviços”. Fala-se em longo de quatro artigos (12º a 15º), criando o que já se designou por “portos seguros de responsabilidade” para os intermediários.

34. São três os casos em que o prestador de serviços é exonerado de responsabilidade. O primeiro, previsto no artigo 12º, é também de simples transporte. Em tal hipótese o intermediário não será responsabilizado desde que:

- (a) Não esteja na origem da transmissão;
- (b) Não seleccione o destinatário da transmissão; e
- (c) Não seleccione nem modifique as informações que são objecto da transmissão;

nº 2 do mesmo artigo 12º esclarece que o transporte mencionado no nº 1 abrangema armazenagem automática, intermédia e transitória das informações transmitidas desde que a mesma sirva exclusivamente para execução da transmissão na rede de comunicações e a sua duração não exceda o tempo considerado razoável e necessário a essa transmissão.

35. Por último, o nº 3 do artigo – em norma que é retomada pelos dois artigos seguintes (artigos 13º, nº 2 e 14º, nº 3) – determina que o estatuto não afecta a possibilidade de um tribunal ou autoridade administrativa, e de acordo com os sistemas legais dos Estados-Membros, exigir que o prestador previna ou ponha termo a uma infracção.

36. A segunda situação de desresponsabilização do prestador de serviços é, tal, como DMCA, a armazenagem temporária ou “caching”, conforme previsto no artigo 13º, permitindo-se deste modo a fluidez das comunicações em linha. A aplicação deste artigo 13º pressupõe o preenchimento de cinco requisitos, ou seja, que:

- (a) O prestador não modifique a informação;
- (b) O prestador respeite as condições de acesso à informação;
- (c) O prestador respeite as regras relativas à actualização da informação, indicadas de forma amplamente reconhecida e utilizadas pelo sector;
- (d) O prestador não interfira com a utilização legítima de tecnologia, tal como amplamente reconhecida e seguida pelo sector, aproveitando-a para obter dados sobre a utilização da informação; e
- (e) O prestador actue com diligência para remover ou impossibilitar o acesso à informação que armazenou, logo que tome conhecimento efectivo de que a informação foi removida da rede na fonte de transmissão inicial, de que o acesso a esta foi tornado impossível, ou que um tribunal ou autoridade administrativa ordenou a remoção ou impossibilitação de acesso;

o nº 2 deste artigo tem o sentido que se já fixámos a propósito da norma anterior (art. 12º, nº 3).

37. Em síntese, o prestador de serviços tal como o artigo anterior, é obrigado a não exercer qualquer actividade sobre o conteúdo transmitido sobre os sistemas técnicos de acesso ao mesmo, a que acresce o dever de actualização da informação.
38. Por outro lado, o intermediário encontra -se na contingência de retirar imediatamente ou impossibilitar o acesso dos conteúdos dos objectos do litígio, mas a saber a sua supressão na fonte ou que uma autoridade ordenou a sua remoção ou impossibilitação de acesso. Ao contrário da lei norte-americana não são determinados os passos de um processo de *notice and takedown*, mas considerando 40 da directiva a vida das partes interessadas nos Estados-Membros encontra-se, a partir de acordos voluntários, *mecanismos rápidos e eficazes* para remover informações ilícitas e impossibilitar o acesso a estas.
39. É uma mal lógica que sobre a última hipótese de exoneração de responsabilidade prevista no art. 14º da directiva - armazenagem em servidor. Assim, à responsabilidade do prestador de serviços não poderá ser invocada desde que:
- (a) O prestador não tenha conhecimento efectivo da actividade ou informação ilegal e, no que se refere a uma acção de indemnização por perdas e danos, não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciam a actividade ou informação ilegal, ou
- (b) O prestador, a partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, actue com diligência no sentido de retirar ou impossibilitar o acesso às informações.
40. O preceito é completado por um nº 3 idêntico aos artigos 12º, nº 3 e 13º, nº 2 e por um importante nº 2 que reforça o sentido do previsto no primeiro número do artigo, onde se afirma que este não é aplicável nos casos em que o destinatário do serviço actua sob autoridade ou controlo do prestador.
41. Em suma: a não responsabilização do prestador só ocorrerá quando este não tenha qualquer participação na armazenagem, nem conhecimento do conteúdo ilícito da informação. Fica, no entanto, por determinar o que se entende por *conhecimento*, ou melhor, em que casos se dá por adquirido que se verificou esse conhecimento.
42. Finalmente, a Secção 4 do Capítulo II que temos vindo a analisar encerra com uma disposição de particulares significado - art. 15º.
43. Como vimos o conhecimento por parte do prestador de serviços do conteúdo ilícito da informação não permite a sua exclusão de responsabilidade.
44. A situação dos prestadores intermediários é, contudo, menos gravosa já que o art. 15º determina que os Estados -Membros não têm impor uma obrigação geral de vigilância sobre os conteúdos que transmitam ou armazenem, ou uma obrigação geral de procurar activamente factos ou circunstâncias que indiquem ilicitudes. Não existe, pois, uma responsabilidade por factos de outrem quer objectiva quer com base em "culpa in vigilando".
45. O nº 2 salvaguarda, porém, que os Estados -Membros podem impor aos prestadores de serviços a obrigação de informarem prontamente as autoridades públicas sobre actividades ou informações ilícitas que lhes sejam prestadas, bem como a obrigação de comunicar às autoridades, a pedido destas, informações que permitam a identificação dos destinatários de serviços com quem possuam acordos de armazenagem.

ADirectivaSociedade de Informação

46. Já anteriormente fizemos referência à directiva Sociedade da Informação (directiva 2001/29/CE).
47. Dissemos, então, (cfr., supra, ponto 7) que o seu considerando 16 aponta para uma implementação temporalmente conjugada das duas directivas (comércio electrónico e Sociedade da Informação). De facto, a directiva Sociedade da Informação não podia entrar em vigor antes da directiva comércio electrónico que, como vimos, prevê casos de exclusão de responsabilidade.
48. Se assim não fosse os prestadores de serviços poderiam ser responsabilizados pela violação dos novos direitos consagrados na directiva sobre Direitos de Autor – ou seja, o direito de reprodução (muito mais amplo que o direito tradicional que o previsto no TODA) e o direito de comunicação de obra ao público, incluindo o direito de colocar à sua disposição outro material (também nestes casos mais abrangente que o art. 8º do TODA).
49. É certo que quanto ao primeiro destes direitos (reprodução), o art. 5º, nº 1 da directiva excepciona os actos de reprodução instrumental, realizados por um intermediário e que o considerando 33, inclui nestes actos “caching” e “browsing”, mas esta excepção não se encontra ainda convenientemente delimitada, constituindo, por isso, um risco para os prestadores de serviços.
50. Quanto ao direito previsto no art. 3º o risco era igualmente grande já que – e – contrariamente ao que acontecia em estádios anteriores de formulação da própria directiva não existe qualquer norma que esclareça que o simples fornecimento de acesso não constitui acto de comunicação pública no sentido do preceito.

## V. O PROBLEMA DA RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR DE SERVIÇO SEM ABSTRACTO

51. Referimos as soluções jurisprudenciais legais mais importantes que procuramos resolver o problema em questão. É tempo de buscarmos a nossa solução. A questão que se tem de colocar é esta: *a quem título de prestador de serviços se responsabiliza?*
52. Seguramente que não existe qualquer responsabilidade objectiva do prestador. A sua eventual responsabilidade só poderia, por ser subjectiva e dentro desta aquiliana ou obrigacional. A segunda também, não é operacional. Ela vinculará, quando muito, o intermediário a um dever de controlo de conteúdo da informação perante os seus clientes, se o contrato assim o estabelecer.
53. Além de ser pouco frequente – a regra será precisamente a exclusão de sete tipos de dever – uma tal cláusula terá mera eficácia “inter partes” não sendo oponível ao prestador por parte de terceiros. A responsabilidade do prestador de serviços só poderá, por conseguinte, ser aquiliana.
54. Não existe, porém, qualquer norma que preveja uma responsabilidade de sete tipos por omissão – ou seja, pela violação de um dever geral do controlo dos conteúdos. Procura, por isso, certar outra maneira de encontrar uma analogia entre a posição de prestador de serviços e os

meiostradicionaisdecomunicação pública –imprensaescritaefundamentalmente, radiodifusão.

55. Nestesexiste,defacto,normalmente,umaresponsabilidadesolidáriapeloconteúdoda informação dasempresasjornalísticasedos radiodifusores. *Haveráequivalênciaentre a situação destes empresários e do prestador de serviços?*

56. Arespostaéquantoanónegativa.Oempresáriostradicionaisprocedemauma comunicação pública ponto/multiponto.São eles emúltimains tância que determinamo conteúdo a divulgar.

57. Asua participação é consequentemente, activa no processo de comunicação pública ou de radiodifusão, sendo os destinatários meramente passivos na recepção que faz desses conteúdos.

58. Na Internet (ou noutra rede) o processo é completamente diferente. O direito patrimonial que está em jogo não é o direito de comunicação pública em sentido estrito nem o direito de radiodifusão. O que está em causa é o novo direito de colocar à disposição do público em que se terá acesso às obras ou prestações através de ligações ponto a ponto em que o destinatário tem hipóteses de escolher os conteúdos pretendidos. Os próprios direitos em questão demonstram a diferença existente.

59. Na transmissão tradicional o utilizador do direito patrimonial de autor é o organismo de radiodifusão (tomando esta como paradigma), na colocação à disposição do público quem pratica o acto sujeito ao direito de autor é, pelo contrário, o utilizador da obra e não o prestador de serviços que é o mero intermediário da quele. *Concluimos, assim, pela desresponsabilização do prestador de serviços e da dedereponsabilidade aquiliana.*

60. Mas o que ficadito não fica posto em causa pelos casos que detectam o mesmo que o prestador é efectivamente responsabilizado? Não fica.

61. O que verificámos foi, pelo contrário, que o prestador só é responsabilizado em situações em que abandona a sua situação de mero intermediário.

62. São lhes, ainda, permitidos actos estritamente funcionais tendo em vista facilitar a transmissão em rede (como a armazenagem temporária).

63. O prestador de serviços só é, portanto, responsabilizado quando abandona a sua posição de fornecedor de acesso para se passar a comportar como participante ou co-participante dos actos de aproveitamento económico da obra. Aí, ele comporta-se como verdadeiramente utilizador sujeito a consequências da decorrentes – é uma solução correcta.

### Conclusões

64. A análise elaborada leva-nos a optar por uma desresponsabilização do prestador de serviços sempre que a sua actividade seinja à transmissão de conteúdos ou se revele meramente instrumental em relação à mesma.

65. Só uma participação activada presta dornoprocessodecolocaçãoàdisposição do público da obra, e deverá acarretar uma eventual responsabilidade em caso de uso ilícito das obras ou prestações.

66. O que ficado impõe ainda que manifestemos algum cepticismo em relação as soluções privadas quanto a esta matéria. s

67. Nomeadamente, processos de *notice and takedown* recentemente implementados (v.g. no Reino Unido) e a aplicação de mecanismos legais existentes, a evolução tecnológica e a natural composição de interesses que se estabelecerá entre os vários intervenientes na rede.

[End of document]